



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07481/17

Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC

Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 426/2020

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. APOSENTANDO(A):

1.1.1. NOME: Paulo Joaquim de Souza

1.1.2. QUALIFICAÇÃO: Vigilante, matrícula nº 1013, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

1.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 14 anos, 8 meses e 3 dias.

1.1.4. IDADE: 51 anos.

1.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003, c/c art. 6º-A da EC 41/2003.

1.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 01/10/2009, retificado em 01/09/2018.

1.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial de 01 a 09/10/2009, no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 03/09/2018.

1.5. AUTORIDADE EMITENTE: Diretor Presidente do IPSEC.

2. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, manteve a eiva quanto à necessidade de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS referente ao período de 04/02/1995 a 30/06/1999 (o documento serve para dar robustez a Certidão constante à p. 17 dos autos).

3. PARECER DA PROCURADORIA: Pugnou que o ato de concessão do benefício se reveste de legalidade, uma vez que houve vínculo do servidor no período suscitado. Portanto, em vista dos princípios da economia, eficiência e celeridade processual, no caso concreto, entendeu ser prescindível a documentação solicitada pela Unidade Técnica de Instrução para análise da legalidade e registro do ato de aposentadoria.

4. VOTO DO RELATOR: Comungo com o parecer do Órgão Ministerial, pela relevação do documento ausente e concessão do registro do ato aposentatório, uma vez que já consta nos autos a comprovação de tempo de contribuição previdenciária junto ao RPPS de 10 anos, 3 meses e 05 dias (p. 18).

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, consoante o parecer do Órgão Ministerial, em **conceder registro ao ato de aposentadoria** do(a) **Sr(a). Paulo Joaquim de Souza**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 12 de março de 2020.

Assinado 18 de Março de 2020 às 12:03



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2020 às 11:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2020 às 11:35



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO